



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 514, DE 2011

Dispõe sobre o instituto da multa civil, e suprime o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inadimplemento de obrigações legais ou contratuais nas relações econômicas, incluindo as relações de consumo, sujeita o infrator à multa civil, proporcional à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator e à posição do agente no mercado relevante, cominada pelo juiz em ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa da ordem econômica em juízo, sem prejuízo de perdas e danos, indenização por danos morais, e outras sanções cabíveis.

§ 1º. A destinação da multa civil atenderá ao disposto no artigo 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Aplica-se a esse dispositivo o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º Suprima-se o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa trazer medidas mais eficazes à defesa da ordem econômica e, especialmente, à defesa do consumidor.

No artigo 1º, o projeto mostra-se extremamente inovador, ao incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da multa civil – conhecido por *punitive damages*.

Por mais que a jurisprudência brasileira venha fazendo grande esforço em realocar a finalidade punitivo-pedagógica e/ou preventiva em institutos outros, como é o caso da indenização por dano moral, fato é que tais institutos servem a funções distintas.

No caso das relações de consumo, a presente proposta desloca o foco do consumidor (indenização) para o foco no infrator e na infração (multa civil), restando clara que a finalidade da medida não é compensatória ou restauradora, mas guarda o escopo de inibir a conduta do infrator. Por essa razão, os recursos eventualmente auferidos com a multa civil serão destinados ao Fundo de Direitos Difusos.

O projeto, ainda, contempla as balizas necessárias à consideração judicial para se aferir o valor da multa civil. Além das características do ofensor como critério para cálculo da multa, o projeto também inova ao inserir, ao lado da vantagem auferida, também o critério relativo à *posição do agente no mercado relevante*.

Já no artigo 2º, o projeto visa excluir a modalidade culposa de crimes contra as relações de consumo. Ao retirar do ordenamento jurídico um tipo penal desprovido de razoabilidade e de efetividade, volta-se à atenção para as medidas que efetivamente inibirão as condutas perquiridas.

A responsabilização penal deve ser a última *ratio* lançada pelo Estado para regular uma conduta. No caso das relações econômicas, inclusive as relações de consumo, alcançar-se-á maior eficiência se as medidas previstas sejam aplicadas ao infrator. Parece-se afirmação óbvia, porém o direito, costumeiramente, padece da eleição equivocada dos meios corretos para se alcançar os fins buscados.

Ademais, vale frisar a desproporcionalidade da pena que o referido parágrafo institui. Comparativamente, o homicídio culposo (art. 121, §3º, do Código Penal) é apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, enquanto que a figura penal prevista no parágrafo único do art. 7º, da Lei 8.137/90, estabelece pena de detenção de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Assim, a dupla pretensão que se guarda com tal medida – pedagógica e inibidora de conduta -, especialmente no caso das relações econômicas e de consumo, não se consegue por meio da responsabilização penal, mas sim por meio dos chamados *punitive damages* – o que, no Brasil, por falta dessa figura jurídica no ordenamento local, os tribunais acabaram relegando tais funções para a indenização por dano moral.

Estes são os motivos pelos quais nos levam a, de um lado, propor a criação do instituto da multa civil e, de outro, impor a *abolitio criminis* do tipo penal previsto no parágrafo único do art. 7º, IX, da Lei 8137/90.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de

1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.